



JULLY PIERANGELLI CAMPOS

**CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA PARA
CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

**LAVRAS - MG
2022**

JULLY PIERANGELLI CAMPOS

**CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA PARA CONCESSÃO DE
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS – MG
2022**

JULLY PIERANGELLI CAMPOS

**CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA PARA CONCESSÃO DE
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.
CHARACTERIZATION OF SYMBOLIC VIOLENCE FOR GRANTING NA
EMERGENCY PROTECTIVE MEASURE**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 27 de abril de 2022.
Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira UFLA
Clara Alice Ribeiro Assunção

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS – MG
2022**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por me dar forças para perseverar e terminar este trabalho.

Agradeço também ao professor doutor Ricardo Augusto de Araújo Teixeira, que aceitou me orientar num momento crítico em contexto da pandemia da COVID-19.

Gratidão pelo apoio incondicional da minha mãe Andreia, a quem não cabe agradecimentos suficientes, pela inspiração e apoio para continuar. Ao meu pai, Sidnei, e meu irmão, André, agradeço a ajuda e a torcida de sempre. Agradeço também a toda a minha grande família, que foram essenciais para tornar esse momento de quarentena menos difícil e pesado e, pelo apoio e suporte nos momentos de ansiedade e dúvida.

Agradeço também aos meus amigos pelo incentivo à minha dedicação e ao Vôlei UFLA, que proporcionou novas amizades e ajudou a trilhar o caminho da graduação com mais leveza, descontração e também com responsabilidade e espírito de equipe.

Sou grata também pelo tempo de estágio na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, que me propiciou aplicar os ensinamentos teóricos aprendidos em sala de aula na prática, ensinando a ser uma profissional melhor e mais humana.

RESUMO

A violência contra a mulher tem raízes históricas e se apercebe na sociedade como um problema que, apesar de antigo e estruturado, persiste atualmente, mesmo havendo instrumentos para coibi-lo. Demonstrou-se que a sociedade conserva a visão do papel da mulher como frágil, dócil e menos racional quando comparada aos homens como uma construção social sustentada pelas instituições de poder. Tal discurso impõe às mulheres subordinação, que captam essa percepção como verdade. Esse cenário de desigualdade de forças dá margem para o surgimento da violência contra a mulher. Utilizou-se a teoria da Dominação Masculina de Bourdieu para compreender a gênese dos esquemas que estruturam a sociedade em dominantes e dominados e que fundamentam o modelo de pensamento patriarcal. Teceu-se considerações acerca da violência simbólica, violência tida como sutil e invisível que, quando colocada na perspectiva da dominação masculina, se desenha como a primeira agressão sofrida pela mulher. Contextualizou-se a Lei Maria da Penha, lei brasileira que combate à violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar e analisou-se seus mecanismos, dando destaque as Medidas Protetivas de Urgência e as implicações que ensejam sua concessão, no que tange a proteção da mulher que denuncia seu agressor. Cuidou-se do levantamento bibliográfico dessas teorias, aliado aos dispositivos legais pertinentes, dentre eles a Lei nº11.340/06, para a construção de uma relação entre a violência simbólica e as Medidas Protetivas de Urgência. Concluiu-se que o estudo e a caracterização da violência simbólica são cruciais para ensejar a concessão de Medidas Protetivas de Urgência, uma vez que a base para a concessão dessas medidas é o contexto de violência doméstica e familiar, independentemente do tipo de violência e, que esse tipo específico de violência, apesar de sutil e discreto, consiste em uma modalidade perigosa que merece a atenção dos operadores do direito.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Dominação masculina. Violência simbólica. Lei Maria da Penha. Medida Protetiva de Urgência.

ABSTRACT

Violence against women has historical roots and is perceived in society as a problem that, despite being old and structured, persists today, even though there are instruments to curb it. It has been shown that society retains the view of the role of women as fragile, docile and less rational when compared to men as a social construction sustained by institutions of power. Such a discourse imposes subordination on women, who capture this perception as truth. This scenario of inequality of forces gives rise to the emergence of violence against women. Bourdieu's theory of Male Domination was used to understand the genesis of the schemes that structure society into dominant and dominated and that underlie the patriarchal thinking model. Considerations were made about symbolic violence, violence seen as subtle and invisible that, when placed in the perspective of male domination, is drawn as the first aggression suffered by women. The Maria da Penha Law, a Brazilian law that combats violence against women in the domestic and family environment, was contextualized and its mechanisms were analyzed, highlighting the Urgent Protective Measures and the implications that give rise to their concession, in terms of protection of the woman who denounces her aggressor. A bibliographic survey of these theories was taken care of, together with the relevant legal provisions, including Law nº 11.340/06, for the construction of a relationship between symbolic violence and the Urgent Protective Measures. It was concluded that the study and characterization of symbolic violence are crucial to give rise to the granting of Urgent Protective Measures, since the basis for granting these measures is the context of domestic and family violence, regardless of the type of violence and, that this specific type of violence, despite being subtle and discreet, is a dangerous modality that deserves the attention of the operators of law and society.

Keywords: Violence against women. Male domination. Symbolic violence. Maria da Penha Law. Urgent Protective Measures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	11
2.1. A cultura patriarcal e seus reflexos na sociedade.....	11
2.2. Ciclo da violência.....	12
3. LEI MARIA DA PENHA.....	15
3.1. Aspectos gerais da Lei nº 11.340/2006.....	15
3.2. Medidas Protetivas de Urgência.....	18
4. A TEORIA DE DOMINAÇÃO EM BOURDIEU.....	24
4.1. A Dominação Masculina.....	24
4.2. A violência simbólica.....	26
4.2.1. As práticas da violência simbólica.....	29
4.3. A violência simbólica enseja a concessão de medidas protetivas de urgência?.....	31
5. METODOLOGIA.....	35
6. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, de forma mais específica a violência doméstica, compreende questões emocionais e afetivas. Pode ser conceituada como qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher adulta, criança ou adolescente, no âmbito doméstico (BRASIL, 1996). Nesses casos, o agressor mantém laços com a vítima, o que dificulta uma reação da mulher perante o cenário de violência. Ocorre no antro de uma instituição acima de qualquer suspeita, o que torna o problema ainda mais difícil, visto que a sociedade pensa que a instituição família deve ser preservada antes de qualquer coisa, antes de qualquer um.

Diante dessa arquitetura, a vítima acredita que a violência se justifica por algo que ela mesma tenha causado, situação na qual o agressor consegue convencê-la de que a violência sofrida é aceitável. Nessa perspectiva, a mulher acredita que merece ser ameaçada, agredida, e violentada de diversas formas.

É sabido que a mulher atravessa cotidianamente situações desumanas e degradantes de violência e discriminação nas relações sociais por conta da cultura machista. Esta é refletida através de comportamentos aprendidos e reproduzidos, histórica e culturalmente, por instituições de poder como a Igreja, a família, a Escola e o Estado.

O que se denota desse cenário, desde os primórdios da vida em sociedade, é que a ordem masculina se insere como dominante nas relações sociais, através de ritos de exclusão das mulheres. Tais se efetivam por meio de regras de diferenciação. Estes se aglutinam a outras práticas e resultam na chamada dominação masculina.

Historicamente as mulheres foram (e ainda são) oprimidas e ocupavam espaços secundários nas relações sociais, onde eram delegados a elas papéis adstritos a tarefas domésticas. É nesse espaço que se desenharam as funções pertencentes a cada um, traçando as capacidades físicas, emocionais, afetivas e intelectuais. Foi a partir desse paradigma que se constituiu a imagem de que as mulheres deviam ser graciosas, femininas, cuidadosas etc. Desse sistema infere-se:

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, [...] tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica [...] Delas se espera que sejam "femininas", isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa "feminilidade" muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas

masculinas, reais ou supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego. Em consequência, a dependência em relação aos outros (e não só aos homens) tende a se tornar constitutiva de seu ser. (BOURDIEU, 2017, p. 82).

Ao longo de “A Dominação Masculina” o sociólogo Pierre Bourdieu sustenta um conjunto de argumentos teórico-metodológicos para viabilizar um estudo estrutural da sociedade. Ele pretende demonstrar os elementos da dominação que subsistem nas relações sociais, de forma a manter estratificados os papéis, historicamente construídos, do homem e da mulher.

O gênero feminino carrega consigo o rastro da desigualdade e de preconceitos construídos pela sociedade patriarcal. O afronta a essa desigualdade vem por meio das lutas feministas, que questionam o machismo e a falta de espaço conferido às mulheres.

Como resultado dessas lutas, um dos principais mecanismos para coibir a violência contra a mulher entra em cena: a Lei Maria da Penha, que surge para acolher a mulher vítima de violência, para que esta demande intervenção Estatal e cesse o ciclo de violência:

No campo jurídico e legislativo, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Em seus dispositivos, alterou os instrumentos para processar e condenar os agressores, afastando a competência dos JECRIMs para julgar os casos relacionados a tal violência. Ademais, passou a não ser mais possível à mulher, após denunciar a agressão, retirar a queixa na delegacia, uma vez que a renúncia à representação passou a poder se dar apenas diante do juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade¹.

É através dessa construção que será possível inferir como a violência simbólica faz parte do contexto cotidiano de inúmeras mulheres brasileiras. No centro dessa discussão, tem-se a Lei 11.340/06, que inova em institutos para coibir a violência contra a mulher. Trazendo à tona, o discurso de dominação masculina e seus efeitos no modelo de sociedade atual.

Tem-se, portanto, o cerne do problema da violência contra a mulher: as disposições sociais que foram construídas, historicamente, pelos homens e para os homens. É por meio da violência simbólica que a perpetuação da violência como um todo ganha contorno e faz com que a liberdade da mulher seja tolhida, em todas as esferas sociais.

A partir dessas situações, o presente trabalho visa destrinchar a violência sofrida pela mulher num espectro histórico, de modo a salientar como os discursos de dominação

¹ SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Brasília. – N. 1 (2016). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>> . Acesso em: 01 abril 2022.

corroboram para reafirmar a submissão da mulher nas relações sociais. Colocando em evidência o tratamento dado a um tipo específico dessa violência, a simbólica.

A problemática envolve a pergunta: é possível que se caracterize a violência simbólica, que não se encontra explícita na lei, para a concessão de Medida Protetiva de Urgência? Portanto, além de dimensionar esse tipo de violência, como inseri-la na prática para a concessão de Medidas Protetivas de Urgência nos casos de violência doméstica. Busca-se, nesse sentido, examinar dispositivos normativos a fim de entender o panorama da violência doméstica e demonstrar a importância da conscientização sobre o tema, no que tange a práticas efetivas de controle da violência doméstica.

A abordagem do capítulo 2 intitulado “Panorama da Violência Contra a Mulher” trata da construção da cultura patriarcal na sociedade, a partir de um viés histórico, pelas instituições de poder como a Igreja, a Escola e a Família. Essa visão social fundamenta e alimenta a violência contra a mulher, especialmente a doméstica. Esse é o pano de fundo para a teoria do ciclo da violência, que demonstra que a violência doméstica tende a se repetir sucessivamente em ciclos, e está presente em várias relações no modelo de sociedade atual.

O capítulo 3, “A Lei Maria da Penha”, engloba as primeiras tentativas de instituir garantias às mulheres, histórica e internacionalmente, até culminar na criação da Lei nº11.340/06, a Lei Maria da Penha. Feito isso, passa-se a uma análise geral da lei e seus institutos, em primeiro plano, e logo em seguida, examina-se o procedimento conhecido como medida protetiva de urgência.

Já no capítulo 4, “A Teoria de Dominação em Bourdieu”, analisa-se a teoria da dominação masculina e suas implicações no campo social. Destrinchando essa teoria que foi fundamental para a arquitetura do modelo patriarcal, depara-se com o conceito de violência simbólica, que segundo o sociólogo francês, é uma violência sutil e invisível à suas vítimas e que se encontra no plano das percepções da consciência dominada, e que por esse motivo, desconhece essa condição e não consegue perceber as consequências que a dominação masculina impõe. Em seguida, utiliza-se a construção teórica da violência simbólica de Bourdieu para averiguar se é possível conceder medida protetiva de urgência. No capítulo 5, descreve-se a metodologia empregada para a construção deste trabalho e as considerações finais e a conclusão estão no capítulo 6.

2. PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1. A cultura patriarcal e seus reflexos na sociedade

A violência contra a mulher é uma atribuição que percorre toda a sociedade. A naturalização do comportamento violento é traduzida pela construção de uma cultura patriarcal que remonta a gerações anteriores à atual.

Sempre houve diferenças entre homens e mulheres. Diante do passado histórico, fica evidente que as diferenças serviram para rebaixar a mulher a condição de inessencial, de objeto, de outro. Segundo Beauvoir (2016), “elas são mulheres em virtude de sua estrutura fisiológica; por mais que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem”. (pág. 15). Desse modo, a visão propagada pela sociedade enaltece as diferenças para subjugar e inferiorizar as mulheres. Utilizaram-se de argumentos religiosos, filosóficos, teológicos, científicos e econômicos para tanto. Tais pretextos revestiram-se de autoridade e prestígio, conferindo ao homem um lugar de destaque nas relações sociais.

O triunfo do patriarcado não foi nem ao acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio. [...] Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. [...] O lugar da mulher na sociedade sempre é estabelecido por eles. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei. (BEAUVOIR, 2016, pág. 112-113).

Assim, a diferença estrutural dos corpos serviu para pavimentar a visão social de superioridade masculina, que de forma não tão sutil, conecta à percepção da realidade a outras esferas do cotidiano social. Ilustra esse cenário a forma como a mulher associa-se o frágil, a delicadeza em contraposição a força e coragem dos homens. A ela recai os serviços domésticos e cuidados do lar, enquanto a ele, atividades voltadas para o mundo social como política e economia. O que se segue são restrições e proibições de direitos, de trabalho, de participação, de espaço e de liberdade.

A mulher, contaminada por esses pensamentos e pela exclusão, tornou-se refém do papel a ela atribuído: de sujeito frágil e sensível que carece de proteção. Essa condição imposta pela cultura patriarcal atrelada aos estereótipos de comportamento socialmente esperado geraram submissão e são os percursos da violência e da desigualdade.

Um olhar atento ao passado revela as dificuldades de ser mulher em meio a um mundo dominado pelos homens. Apesar das lutas e conquistas e da constante evolução social, a violência contra a mulher persiste. Como afirma Beauvoir : “Sem dúvida, a mulher é, como o homem, um ser humano. Mas tal afirmação é abstrata”. (2016, pág.10).

O que se nota é que ainda há cerceamento de fala, falta de espaço e resquícios da ideologia de fragilidade e inferioridade no cotidiano feminino. “O patriarcalismo era e, persiste, naturalizado, empoderando as desigualdades em face da diferença de gênero²”. Ou seja, a sociedade ainda permite que valores que fomentam a violência tenham espaço e validade nas relações hodiernas.

A origem dessa forma de pensar encontra raízes naquilo de Pierre Bourdieu chamou de Dominação Masculina.

2.2. Ciclo da violência

A evolução social e as lutas feministas emancipatórias promoveram algumas redefinições que permitiram à mulher maior participação no cotidiano social em atividades antes destinadas apenas aos homens. Essa mudança de paradigma resultou na quebra parcial da cultura do patriarcado, o que agrega tensão nos papéis preestabelecidos para os gêneros. É nesse terreno que surge a violência.

A violência contra a mulher, de forma mais específica a violência doméstica, é o ápice da desigualdade no exercício do poder que ressalta as assimetrias entre os dominantes e os dominados. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública³, no ano de 2020 foram registrados 230.160 casos de violência contra a mulher em 26 Unidades da Federação.

Tem-se notícia que a maior parte da violência contra a mulher é cometida dentro de casa, junto à família, onde o agressor é seu companheiro. Essa hipótese ganha relevância quando se considera a família como instituição inviolável que mascara a violência, impondo à vítima a lei do silêncio.

² SILVA, Nayara dos Santos da. OLIVEIRA, Ariete Pontes de. **A proteção simbólica da medida protetiva vista pelo prisma da inefetividade da tutela estatal em amparar e acolher integralmente a mulher vítima de violência doméstica** in Revista Científica Doctum: Direito. DOCTUM. Caratinga. v. 1, n. 4, 2020. Pág.7. Disponível em: < <http://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/361/298>>. Acesso em: 01 abril 2022.

³ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>>. Acesso em: 01 abril 2022.

Frequentemente os maus tratos e a violência são minimizados. A mulher quando conta sua história sempre suaviza. Às vezes nega a violência e as agressões. Ela é desestimulada a abandonar o relacionamento violento ou abusivo, quer por razões pessoais ou familiares, quer por razões econômicas ou religiosas. (DIAS, 2019, pág.9).

Dessa forma, o elo afetivo justifica a falta de denúncias, que se fundam na crença de merecimento da punição por sentimento de culpa, por falta de cumprimento de tarefas ou deveres, medo e inferioridade. Adiciona-se a dependência emocional e financeira e por fim, a vítima não acredita que pode sair do cenário de violência que se encontra. O que se desprende desse quadro é a formação de um ciclo violência.

A expressão “Ciclo da Violência” é uma teoria criada pela psicóloga Lenore Walker⁴. Segundo a autora, as agressões conjugais ocorrem dentro um ciclo que repete por várias vezes e se divide nas fases de aumento de tensão, ataque violento e na fase de “lua de mel” ou calmaria.

A primeira fase, “aumento de tensão” consiste na crescente irritação do agressor que passa a responsabilizar a companheira por suas tensões e frustrações. Nesses acessos de raiva, ele humilha e ameaça a vítima. Para se defender, a mulher evita qualquer coisa que o provoque. Instaura-se um clima de perigo para a mulher, que por muitas vezes não entende o que está acontecendo e tende a negar e/ou esconder a situação.

A segunda fase, “Atos de Violência” ocorre após o aumento da tensão que se concretiza com a explosão do agressor, que recorre a atos violentos. Leciona Dias (2019) que “a violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim”.(pág.7). A gravidade da situação leva a mulher a temer por sua vida e segurança e ocasiona sintomas de insônia e ansiedade. Diante desse quadro, a mulher começa a compreender o que está acontecendo e tende a buscar ajuda entre família e amigos e até mesmo pedir a separação. Ocorre um distanciamento do agressor.

Já na fase três, o agressor se mostra arrependido e busca reconciliar-se com a companheira. “Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedido de perdão, choro, flores, promessas etc. [...] O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar”. (DIAS, 2019, pág.9). Entretanto, a calmaria não dura para sempre e novamente tem-se um clima de tensão, que ocasiona a ocorrência da Fase 1. Forma-se um ciclo vicioso que tende a se repetir diversas vezes até que algo mais grave aconteça ou que a mulher consiga quebrar o ciclo da violência.

⁴ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Disponível em:<<http://www.instituto.mariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 01 abril 2022.

Essa teoria é ilustrada diante dos resultados obtidos na pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo⁵ sobre o tema. Aduz um dos tópicos que duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido algum tipo de violência, das 20 modalidades citadas, ao menos uma vez na vida. Outras 23% sofreram algum tipo de violência psíquica ou verbal e 24% alguma violência física ou ameaça.

Outro resultado mostra que o parceiro é o maior responsável pela violência sendo apontado como agressor em mais de 80% dos casos reportados. Ademais, os pedidos de ajuda são mais frequentes (de metade a 2/3 dos casos) após ameaças ou violências físicas, com destaque para as mulheres que recorrem às mães, irmãs e outros parentes.

Os dados foram coletados em 2011, entretanto, é possível compreender através dos números que a violência atinge patamares assustadores e é muito presente nos lares brasileiros, o que demonstra que a mulher está imersa num contexto de opressão social. Nesse sentido, é preciso que as mulheres saibam que podem resistir e romper com a violência.

⁵ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência doméstica**, 2011. Disponível em: < <https://fpabramo.org.br/2011/02/11/violencia-domestica/>>. Acesso em: 01 abril 2022.

3. LEI MARIA DA PENHA

3.1. Aspectos Gerais da Lei nº11.330/2006

A violência contra as mulheres existe há muito tempo e vem persistindo graças ao modelo de cultura patriarcal herdado. As violações no âmbito doméstico eram cometidas explicitamente e sob o manto da impunidade, a violência doméstica foi condenada à invisibilidade. (DIAS, 2019). A passagem do tempo acarreta mudanças no cenário social, mas ainda há resistência em se conceder ao gênero feminino espaço e direitos iguais. Nesse sentido, as inúmeras lutas do movimento feminista buscam o reconhecimento da violência contra a mulher como um problema social. Para tanto, é preciso analisar a postura estatal adotada frente à questão.

Apesar de várias tentativas ao longo da História, como por exemplo a “Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne” (Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã) escrita por Olympe de Gouges na época da Revolução Francesa e da obra “Reivindicação dos Direitos das Mulheres” escrita em 1792 pela inglesa Mary Wollstonecraft, que buscavam direitos e locais de fala para as mulheres, não houve mecanismos que abordassem a questão das mulheres com força suficiente para promover mudanças efetivas. Até um passado recente.

O primeiro tratado internacional que discute sobre os direitos humanos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Este, propõe-se a promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir discriminações contra a mulher nos Estados que assinaram. É notório lembrar também da Convenção de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1993, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, que proclamam a violência contra a mulher uma afronta aos direitos humanos e dispõe quais os direitos a serem assegurados. (DIAS, 2019).

No Brasil, a Constituição Federal elenca o Princípio da Igualdade em seu art. 5º, inciso I, e se baseia na crença de que homens e mulheres não devem ser tratados de forma diferente. De forma análoga, estende a igualdade para o âmbito familiar (CF, art. 226, § 5º) e impõe que o Estado será responsável pela assistência à família e por criar mecanismos que coíbam a violência (CF, art. 5, §8º). Além disso, a República Federativa do Brasil fundamenta-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III) que reflete um valor moral que protege contra a discriminação e garante uma vida digna a qualquer ser humano.

Desse modo, a relação desigual entre homens e mulheres – advinda dos tempos antigos e que perdura atualmente – afronta contra a liberdade e a igualdade.

A liberdade, primeira geração de direitos humanos é violada quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Constranger, impedir que outro manifeste sua vontade, tolher sua liberdade, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. Frequentemente a violência está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. [...] Por idênticas razões não há como deixar de reconhecer a violência doméstica como afronta à segunda geração dos direitos humanos, [...] o direito à igualdade. (DIAS, 2019, pág. 49).

Nesse sentido, além de violar os direitos humanos, a violência contra a mulher descumpre mandamentos constitucionais.

Em matéria infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, merece destaque. O nome remete à Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira vítima de violência doméstica, cuja história repercutiu internacionalmente e levou o Brasil a ser condenado, em 2001, pela OEA por negligência e omissão frente à violência doméstica. Foi a partir daí que o Brasil passou a cumprir as convenções e tratados internacionais que assinou. O projeto teve início em 2002 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, e carrega o título de uma das três melhores leis do mundo, de acordo com o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. (DIAS, 2019).

A referida lei foi criada com o fito de proteger a mulher da violência doméstica, coibindo e prevenindo a ocorrência desta. Nesse ínterim, a Lei pretende enfrentar a violência de gênero fortalecendo a igualdade entre mulher e homem como sujeitos de direitos, visando uma profunda mudança na realidade.

Apontada sua finalidade, a Lei Maria da Penha desenvolve diversas políticas públicas de prevenção e suporte à mulher que se encontra em situação de violência doméstica. Aduz o art. 3º, § 1º da LMP: “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 2006). As diretrizes das políticas públicas nas esferas municipal, estadual e federal assim como nas ações não governamentais dão especial ênfase ao âmbito educacional.

Art. 8º, V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou

etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

No que tange ao funcionamento do poder judiciário, a lei nº11.340/06 criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14 da LMP), impôs o afastamento e inaplicabilidade dos instrumentos do Juizado Especial (lei nº 9.099/95) como a suspensão condicional do processo e transação penal: “art. 41- Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995”. (BRASIL, 2006). Além disso, a criação das medidas protetivas de urgência (art. 18 e ss. da LMP).

A Lei Maria da Penha, face a falta de consciência social, definiu em seu art. 5º o que é a violência doméstica, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial”. Entretanto, conforme Dias (2019), o uso do art. 5º somente não é suficiente para combater a generalidade e o caráter vago de algumas expressões. Portanto, faz-se necessário utilizar-se do art. 7º da LMP, que elenca as modalidades da violência, em conjunto ao art. 5º da LMP.

Em consonância, a referida Lei estabelece seu campo de abrangência. “A violência passa a ser doméstica quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima (LMP, art. 5º, I, II e III). (DIAS, 2019, pág.66).

Adicionalmente, é mister salientar que nem todas as hipóteses de violência da Lei nº11.340/06 correspondem a delitos e contravenções penais tipificados no Código Penal. Leciona Dias (2019):

É possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando elas são levadas a efeito no âmbito de relações familiares ou afetivas (art. 5º). Ainda assim essas condutas, mesmo reconhecidas como violência doméstica, não necessariamente são delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal. (pág.56).

Assim, mesmo que não seja crime, é possível que a mulher em situação de violência procure a autoridade policial que deve registrar a ocorrência, para que sejam tomadas as providências necessárias.

A Lei Maria da Penha, em seu bojo, reconhece algumas modalidades da violência. Estão elencadas em seu art. 7º. De forma resumida, compreende o inciso I a violência física, “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. (BRASIL, 2006). Portanto, consiste no uso da força que cause dor, incapacidade ou feridas.

O inciso II trata da violência psicológica. Esta consiste num tipo abstrato de agressão, o que a torna extremamente grave e perigosa. Nessa modalidade de violência velada, o agressor ameaça e humilha a vítima, mas muitas vezes esta não percebe a conduta intencional de depreciação. Por não deixar rastros visíveis, muitas mulheres não denunciam as agressões verbais, manipulações e insultos sofridos, tornando invisível essa forma de violência.

Já o inciso III trata da violência sexual. “Abuso sexual é todo ato no qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga outra ao ato sexual contra sua própria vontade”.⁶ No inciso IV consta a violência patrimonial “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos [...]”. (BRASIL, 2006). Assim, é reconhecida como violência doméstica quando o agressor tem por finalidade causar danos propositais a bens da vítima.

Por fim, no inciso V tem-se a violência moral que consiste “em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. (BRASIL, 2006). Essa modalidade encontra proteção penal nos delitos dos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria). Conforme Dias (2019), a violência moral atinge a autoestima da vítima e consiste em ações do agressor para desqualificar, inferiorizar e ofender a mulher.

3.2. Medidas Protetivas de Urgência

Como forma de obstar o cometimento da violência, a Lei Maria da Penha possui um procedimento diverso chamado medidas protetivas de urgência que são “providências de conteúdo satisfativo, concedida em procedimento simplificado”⁷. O Superior Tribunal de Justiça firma o seguinte entendimento de sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de

⁶ SILVA, Claudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. **Lei Maria da Penha: Reflexões sobre as medidas protetivas de urgência**. Pág.3. Disponível em: <<http://54.172.145.82/index.php/revista/article/view/4/4>>. Acesso em 01 abril 2022.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. ver. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Pág. 165.

urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.⁸

Desse modo, entende-se que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível, pois remetem às medidas provisionais da lei processual civil, e que perduram enquanto se fizerem necessárias para assegurar a proteção da mulher. Elas, portanto, não são usadas para proteger processos, mas sim pessoas e tem semelhança com mandado de segurança e o habeas corpus. (DIAS, 2019).

A Lei nº 11.340/06 elenca um rol de medidas que visam proteger a mulher da violência. Assim, acontecido o caso de violência doméstica, a mulher procura registrar a ocorrência junto a autoridade policial e pode, caso queira, pedir a adoção de medidas protetivas. Isso significa que a iniciativa é da mulher.

Conforme o art. 12 da LMP, cabe à autoridade policial adotar, de imediato e sem prejuízo dos previstos no Código de Processo Penal, os procedimentos: ouvir a vítima e lavrar o boletim de ocorrência; colher evidências para esclarecer o fato; remeter o expediente com o pedido de concessão de medida protetiva de urgência da vítima dentro de 48 horas; proceder o exame de corpo de delito no ofendida assim como requisitar outros exames se necessário; ouvir os envolvidos (o agressor e testemunhas); juntar a folha de antecedentes criminais e indicar registro de outras ocorrências policiais contra o agressor; verificar se o agressor possui porte ou posse de arma de fogo; enviar os autos do inquérito ao juiz e ao Ministério público no prazo legal. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas têm origem na violência doméstica. Desse modo, sua adoção pode ser tanto na seara penal, em procedimentos instaurados perante a autoridade policial, quanto na cível, através da vítima e do Ministério Público. Ao magistrado cabe, também, a determinação dessas medidas de ofício quando entender necessária à proteção da vítima. Uma novidade trazida pela lei nº11.340/06 é que a vítima pode requerer providência de medida

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4- Quarta Turma). **Recurso Especial: REsp 1419421 GO 2013/0355585**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 11/04/2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC5>>. Acesso em: 01 abril 2022.

protetiva do âmbito do direito de família à autoridade policial quando do registro da ocorrência. (DIAS, 2019).

Ademais, o pedido para concessão das medidas protetivas não termina quando a autoridade policial entrega o expediente. Em nome da efetividade, é possível que novas medidas sejam concedidas ou substituídas verificada necessidade do caso.

Lê-se no art.18 da LMP que dispõe sobre o pedido de medidas protetivas requerido pela vítima, que o juiz deve, em 48 horas: decidir se concede ou não as medidas protetivas; encaminhar, quando for o caso, a vítima ao órgão de assistência judiciária para o ajuizar ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável; comunicar ao Ministério Público que tome as medidas cabíveis; e determinar a apreensão de arma de fogo do agressor. (BRASIL, 2006).

Já o art. 19 da LMP afirma que o juiz pode conceder as medidas protetivas de urgência a requerimento do Ministério Público ou da ofendida de imediato, não dependendo de audiência e nem de manifestação do Ministério Público. Essas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e substituídas a qualquer tempo sempre que houver direitos ameaçados ou violados. As medidas protetivas de urgência ora concedidas poderão ser revistas pelo magistrado, assim como ele poderá conceder novas, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima. (BRASIL, 2006).

Outra previsão legal confere a possibilidade de prisão preventiva do agressor em qualquer fase da instrução criminal ou do inquérito policial. A prisão deve ser decretada pelo magistrado, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação policial. Ao juiz é permitido revogar a prisão preventiva se verificada a falta de motivo para sua subsistência, assim como poderá decretá-la novamente caso haja razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

A competência para julgar as causas da violência doméstica são dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- JVDfMs, mas na falta destes, compete aos Juízos Criminais apreciar a matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, as normas cabíveis estão dispostas no Códigos de Processo Penal e Processo Civil e legislação específica concernente à criança, adolescente e idoso. (BRASIL, 2006).

Detectada a ocorrência de violência doméstica e familiar, o magistrado poderá empregar as Medidas Protetivas de Urgência. Segundo explica Dias (2019):

Dedica a Lei Maria da Penha um capítulo às medidas protetivas de urgência. Reserva um único artigo (art. 22) às medidas que obrigam o agressor e um seção às chamadas “Das medidas protetivas de urgência à ofendida”. As hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências

protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no art. 22, §1º e no caput dos arts. 23 e 24”. (pág. 161).

Preceitua o art. 22 da LMP as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor: I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II- afastamento do lar, domicílio ou do local de convivência com a vítima; III- proibição de certas condutas, entre elas: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite de distância, b) contato, independente do meio de comunicação, com a vítima e testemunhas, c) de frequentar determinados lugares. IV- restrição ou suspensão de visita aos dependentes menores; V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI- comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação; VII- acompanhamento psicossocial do agressor.(BRASIL, 2006).

Com relação ao inciso I, explica Rogério Sanches que: “suspender tem sentido de privar temporariamente a utilização da arma. [...] restringir tem acepção de limitar. Assim, pode o juiz, por exemplo, determinar que um policial porte sua arma apenas em serviço, deixando-a em seu local de trabalho ao final da jornada [...]”⁹. Havendo a posse legal e regular, cabe à vítima requerer a medida protetiva que desarma o agressor, mas, se ilegal, configura crime previsto na lei nº10.826/03. (DIAS, 2019).

Já o inciso V, que determina a prestação de alimentos, tem sua importância devido ao fato que muitas vezes é o marido/companheiro quem sustenta o lar, seu afastamento não pode implicar em exoneração da obrigação de manter a mulher e os filhos. No episódio de violência doméstica, o pedido de alimentos pode ser feito pela vítima à autoridade policial no momento do registro da ocorrência, que deverá ser remetido aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- JVDfMs, que detém competência para julgar e processar. Na falta destes, a competência é do Juízo Criminal. Entretanto, caso haja inadimplemento, a credora deverá procurar a Vara de Família.

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão elencadas no art. 23 da LMP, onde, se necessário, o juiz pode:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Livraria RT, 2015. Pág. 146. In: DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. ver. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Pág.168.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.¹⁰

No inciso I, compete à autoridade policial providenciar o deslocamento (art. 11, III da LMP), assim como ao Ministério Público, que pode requisitar serviços públicos de segurança (art. 26, II da LMP), o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. (DIAS, 2019).

A decretação de separação de corpos, mencionada no inciso IV, decorre da violência doméstica e não trata das questões civis. Explica Didier:

Na Lei Maria da Penha, a tendência é considerar que a separação de corpos tem eficácia meramente jurídica, desconstitui o vínculo jurídico entre agressor e ofendida, enquanto o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal tem eficácia material, representa a separação de fato, com vistas a coibir atos de violência¹¹.

Portanto, o que acontece com a separação de corpos é que ela põe fim ao casamento ou a união estável, ou seja, cessa os deveres do casamento ou união estável.

A Lei Maria da Penha menciona também a possibilidade de proteção patrimonial. Desse modo, o magistrado pode determinar, liminarmente que o agressor restitua bens da vítima que foram indevidamente subtraídos; a proibição temporária de contratos de compra, venda e locação de bens comuns; a suspensão de procurações outorgadas pela vítima ao agressor e a prestação de caução provisória. (BRASIL, 2006). Todas essas medidas visam evitar a subtração do patrimônio da mulher. Uma vez que são bens adquiridos na constância do casamento/ união estável, estes pertencem aos dois. Assim, caso o agressor tente se desfazer dos bens para prejudicar a mulher, comete violência patrimonial. (DIAS, 2019).

Recentemente, a Lei Maria da Penha sofreu alteração no que tange ao descumprimento das medidas protetivas de urgência. A mudança se deu pela inserção do artigo 24-A da LMP pela Lei nº13.641/2018. A escrita deixa claro que incide em crime aquele que descumprir a decisão judicial que defere medida protetiva de urgência, não importando para a tipificação qual juízo concedeu, penal ou cível. Ademais, inequívoco o entendimento de que a havido prisão em

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 abril 2022.

¹¹ DIDIER Júnior, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Civis na Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Pág.321 In: PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord.) Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2010. P 313-336. apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. ver. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Pág. 171.

flagrante, a fiança será concedida pela autoridade policial. E que não se exclui a aplicação de outras sanções. (BRASIL, 2006).

4. A TEORIA DE DOMINAÇÃO EM BOURDIEU

4.1. A Dominação Masculina

Pierre Bourdieu em sua obra “Dominação Masculina” utiliza a análise histórica que abrange aspectos de ordem social e cultural para discutir as relações de dominação. Para tanto, ele se vale da análise etnográfica de uma sociedade localizada na Argélia, a Cabília. A escolha dessa sociedade, segundo o sociólogo francês, se justifica para distanciar da familiaridade com tradições conhecidas (BOURDIEU, 2017). Portanto, o autor investiga os costumes cabilos para estudar a dominação masculina, pois trata-se de uma “sociedade organizada de cima a baixo segundo o princípio androcêntrico” (BOURDIEU, 2017, pág.9). Contudo, apesar de foco em específico nos cabilos, as informações trazidas na obra não se restringem apenas a essa sociedade, podendo ser transportadas e adotadas como guias de reflexão para a análise das relações de dominação masculina em outras sociedades, cuja forma está inscrita no privilégio masculino sob o feminino.

Na cultura cabila as diferenças sexuais, aqui entendidas como movimento e deslocamento do corpo com significação social e não só o erotismo, pertencem a um sistema de oposições mítico-rituais semelhantes, como por exemplo alto/baixo; em cima/embaixo; frente/atrás; claro/escuro; fora (público)/dentro (privado), seco/úmido; abrir/fechar etc. Esse modo de pensar, baseado na distinção entre feminino/masculino, corrobora para a naturalização dos fatos sociais, que são continuamente confirmados pelo ciclo do mundo e todos os ciclos biológicos cósmicos. Explica Bourdieu:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (2017, pág. 17).

Essa construção social baseada na divisão entre os sexos acaba sendo reconhecida como legítima e oficial. A percepção dessa realidade sexuada se vale para tudo e todas as coisas, inclusive o próprio corpo, porque é a partir dela que se monta a diferença entre os sexos biológicos, ou seja, o corpo feminino e o masculino e a diferença anatômica entre os órgãos sexuais. Nesse sentido, essa diferenciação é “vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho”. (BOURDIEU, 2017, pág. 20).

Assim, essa visão socialmente construída é fruto de escolhas orientadas acentuando diferenças e mascarando semelhanças, traçando que o homem e a mulher são duas condições, uma superior outra inferior, da mesma fisiologia. (BOURDIEU, 2017).

Portanto, resta configurado o que Bourdieu chama de dominação masculina: “um sistema de estruturas duradouramente inscritas nas coisas e nos corpos”. (2017, pág.53-54). Há uma hierarquização do masculino sob o feminino, que ocorre a partir da naturalização da ordem masculina que dispensa justificção e se apresenta como neutra, ao contrário do feminino que tem de ser caracterizado. (BOURDIEU, 2017). Ou seja, numa relação de dominação, não há simetria entre os dois polos, aqui representados pelo homem e pela mulher.

A incorporação dessa dominação impõe usos diferenciados para os corpos e tende a excluir aquilo que pertença e caracterize o outro gênero. Afirma o autor:

Cada um dos dois gêneros é produto do trabalho de construção diacrítica, ao mesmo tempo teórica e prática, que é necessário à sua produção como corpo socialmente diferenciado do gênero oposto (sob todos os pontos de vista culturalmente pertinentes), isto é, como habitus viril, e portanto não feminino, ou feminino, e portanto não masculino. A ação de formação [...] que opera esta construção social do corpo [...] é, em sua maior parte, o efeito automático, e sem agente, de uma ordem física e social inteiramente organizada segundo o princípio de divisão androcêntrico (o que explica a enorme força de pressão que ela exerce). Inscrita na coisas, a ordem masculina se inscreve também nos corpos através de injunções tácitas, implícitas nas rotinas de divisão do trabalho ou dos rituais coletivos ou privados [...]. As regularidades da ordem física e da ordem social impõem e inculcam as medidas que excluem as mulheres das tarefas mais nobres, [...] assinalando-lhes lugares inferiores, ensinando-lhe a postura correta do corpo, (por exemplo, curvadas, com os braços fechados sobre o peito, diante de homens respeitáveis), atribuindo-lhes tarefas penosas, baixas e mesquinhas. (BOURDIEU, 2017, pág.34).

O trabalho de transformação dos corpos proporciona um conjunto de percepções que ao mesmo tempo, são diferentes e diferenciam. Desse modo, a caracterização masculina no corpo masculino e a feminilização do corpo feminino, assim como a divisão de tarefas etc. somam-se a relação de dominação.

Busca-se, pois, instituir o uso legítimo do corpo e do espaço de acordo com a diferenciação visível entre homens e mulheres, assim como encorajar ações que são apropriadas àquele sexo ou de forma contrária, proibindo outras condutas que não convém. Dessa forma, a ordem masculina se assenta nos corpos. Ilustra-se esse cenário no que se chama de ritos de separação¹², que são operações de diferenciação que visam abolir os laços maternos e incutir a virilização, nos meninos, como por exemplo, a introdução do menino ao mundo dos homens, o

¹² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. – 14ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017. Pág. 35.

primeiro corte de cabelo feito pelo pai com uma navalha, a primeira entrada no mercado. Nas meninas, esse processo tende a impor limites referentes ao corpo, como por exemplo, boa conduta moral e corporal, a maneira correta de se vestir e portar-se.

Essa lógica que liga a construção arbitrária do biológico, voltado ao corpo feminino e masculino, ao locais e espaços ocupados demonstra a naturalização do comportamento que classifica tudo à luz da oposição entre o masculino e o feminino. Desse modo:

A visão androcêntrica é continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituído pela ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito. (BORDIEU, 2017, pág.44).

Depreende-se, então, que o homem adquire a lógica da dominação masculina e a mulher entende que está destinada à identidade de outro e incorpora essa realidade inconscientemente. Essa percepção é construída socialmente e por ser estar presente em diversas ocasiões da vida cotidiana, é repetida até que se torne algo natural, inerente ao ser humano.

Bourdieu identifica uma lógica paradoxal entre a dominação masculina e a submissão feminina. Esta seria espontânea e, ao mesmo tempo, extorquida porque a dominação é consentida pelo dominado. Ele acrescenta, ainda, que para compreendê-la é preciso estar atento àquilo que a ordem social impõe sobre as mulheres e sobre os homens¹³.

À luz de sua teoria, Bourdieu trata a questão da dominação masculina a partir de uma perspectiva simbólica. O poder simbólico, nesse sentido, é exercido através de gestos, expressões, palavras e modos de reprodução do mundo social. Portanto, as formas e os mecanismos que efetivam a dominação masculina se adequam à ordem simbólica conhecida e reconhecida, numa via de mão dupla, uma vez que, os dominados têm seus esquemas de percepções conforme as estruturas propagadas pela relação de dominação e, por conseguinte, este reconhece e se submete ao poder exercido pelo dominante¹⁴.

4.2. A violência simbólica

Como dito acima, os dominados aplicam à sua realidade, categorias montadas a partir do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, o que as faz parecer naturais. Portanto, as estruturas sociais, a divisão sexual do trabalho e as atividades produtivas e

¹³ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. – 14ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017. Pág. 50.

¹⁴ Ibidem. Pág. 22.

reprodutivas beneficiam e privilegiam o homem. Essa é a ordem simbólica vigente que impulsiona o exercício da dominação masculina. Nesse contexto, “as próprias mulheres aplicam a toda realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica”¹⁵.

A disparidade de forças criadas a partir dessa desigualdade manifesta violência. Aduz Bourdieu (2012, pág.7-8) que a dominação masculina é uma forma de violência simbólica, uma modalidade invisível e suave que é exercida pelas vias simbólicas de comunicação e conhecimento através de um vínculo de subjugação e submissão. Desse modo:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural. (BOURDIEU, 2017, pág.47).

Verifica-se, pois, que a violência simbólica é cometida sem que os envolvidos saibam que estão exercendo ou sofrendo. Isso se dá porque a realidade do dominado resulta da incorporação dos esquemas de percepção dos dominantes já naturalizada.

Mas, apesar da aparente sutileza do termo “simbólico”, sua utilização não busca supor que a violência simbólica é fantasiosa e que não possui efeitos reais, ou tampouco, minimizar o papel das outras violências perpetradas contra as mulheres. Não se trata de desculpar o homem e nem de reproduzir a ideia de que as estruturas da dominação masculina são eternas. Longe disso.

Ao dar especial enfoque a esse tipo de violência, Bourdieu busca demonstrar que a violência simbólica está no plano das percepções da consciência dominada e, portanto, não consegue conhecer essa condição ou sequer medir a extensão dos danos e das consequências da dominação masculina em sua vida. Ou seja, a violência aqui tratada se diferencia porque está incutida no inconsciente. Ocorre esse fenômeno porque a violência simbólica “é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física”¹⁶. Mas destaca-se que essa força só tem sentido porque há um trabalho prévio que fundamenta as estruturas cognitivas e objetivadas na sociedade.

¹⁵ Ibidem. Pág.45.

¹⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. – 14ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017. Pág. 50.

Para compreender o efeito da violência simbólica é preciso ter em mente que o impacto que a ordem masculina impera sobre os corpos, através de esquemas de percepção e preconceito, constroem os arquétipos da submissão. Desse modo, é preciso lembrar que a visão dominante se impõe como “um sistema de estruturas duradouramente inscritas nas coisas e nos corpos”¹⁷ e que pelo lado dos dominados, sua consciência é fruto das imposições da dominação.

Explica Bourdieu:

Lembrar os traços que a dominação imprime perduravelmente nos corpos e os efeitos que ela exerce através deles não significa dar armas a essa maneira, particularmente viciosa, de ratificar a dominação e que consiste em atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas escolhem adotar práticas submissas [...] ou mesmo que elas gostam dessa dominação, [...]. Pelo contrário, é preciso assinalar não só que as tendências à “submissão”, [...] são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para a sua reprodução. O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder. (BOURDIEU, 2017, pág. 52).

Torna-se claro, então, o entendimento de que a violência simbólica reside nos preceitos delineados pelas estruturas de dominação. Ou seja, esta violência se processa “através de um ato de conhecimento e de desconhecimento prático, ato este que se efetiva aquém da consciência e da vontade e que confere seu ‘poder hipnótico’ a todas as suas manifestações”¹⁸.

Em adendo, Bourdieu declara que o Estado, a Igreja, a família e a escola são as principais instituições que contribuem para a reprodução e perpetuação da lógica da dominação masculina e das práticas de violência simbólica. A família tende a inserir valores da cultura patriarcal e a submissão feminina no modelo de criação das crianças, o que as expõe à violência simbólica e outros tipos de violência. A Igreja dispõe de um discurso que impõe obediência e submissão feminina, reconhecendo uma relação hierárquica entre homens e mulheres por meio da violência simbólica. A escola adota um modelo que transmite ideais de representação patriarcal e modelos antigos de se pensar os gêneros. Já o Estado, corrobora para com a dominação masculina e para violência simbólica quando adota uma imagem paternalista e se faz omisso na punição e prevenção de crimes contra a mulher. (BOURDIEU, 2017).

É por todo o exposto que o sociólogo francês dita a violência simbólica como uma violência invisível e sutil que se perpetua pela cumplicidade dos envolvidos, seja pelos indivíduos que estão sujeitos a ela ou os que a exercem.

¹⁷ Ibidem. Pág. 53-54.

¹⁸ Ibidem. Pág. 54.

4.2.1. As práticas da violência simbólica

Entre as práticas de violência simbólica, o autor discute a divisão de espaços e de atividades entre os gêneros. Aos homens compete o espaço público, onde ocupam posições valorosas e de grande responsabilidade. Já as mulheres restringem-se ao privado, cuidando de tarefas referentes a cuidado, de baixo prestígio social. Assevera o autor:

Cabe aos homens, situados do lado exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, [...]. As mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, vêm ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos, como o cuidado das crianças e dos animais, bem como todos os trabalhos exteriores que lhes são destinados, pela razão mítica, isto é, os que levam a lidar com a água, a erva, o verde (como arrancar as ervas daninhas ou a jardinagem), com o leite, com a madeira e, sobretudo, os mais sujos, os mais monótonos e mais humildes.(BOURDIEU, 2017, pág.41).

É a partir da prática, no contexto cultural, que os diferentes papéis associados aos gêneros se delineiam. E assim, são construídos os padrões de vocações e cargos tipicamente femininas e espaços de poder associados aos homens. Essa postura é contínua porque não a apreendemos como sexuada e, conseqüentemente, não a questionamos. Portanto, quando ocorre a transgressão desse esquema já consolidado, ou seja, a recusa em aceitar o convencional, se desenham o cenário da rejeição e do preconceito.

Por esse modo, verifica-se assentada uma desigualdade entre homens e mulheres, que se liga à outra prática dessa violência, a inferiorização da feminilidade (BOURDIEU, 2017). Certos aspectos tidos como femininos, tais quais, a emoção, delicadeza, sensibilidade etc. detém tratamento pejorativo. Com isso, na cultura de dominação, esses atributos femininos comportam a visão de que elas não têm o que é preciso para dirigir cargos que, a priori, seriam melhor desempenhados pelos homens.

Esta espécie de negação à existência as obriga, muitas vezes, a recorrer, para se impor, às armas dos fracos, que só reforçam seus estereótipos: o brilho, que acaba sendo visto como capricho sem justificativa ou exibição imediatamente qualificada de histeria; a sedução que, na medida em que se baseia em uma forma de reconhecimento da dominação, vem reforçar a relação estabelecida de dominação simbólica. Seria necessário enumerar todos os casos em que os homens mais bem-intencionados [...] realizam atos discriminatórios, excluindo as mulheres, [...] reduzindo suas reivindicações a caprichos, [...] ou de algum modo, à sua feminilidade, pelo fato de desviar atenção para seu penteado, ou para tal traço corporal, [...] ou outras tantas “escolhas” infinitesimais do inconsciente que, acumulando-se, contribuem para construir a situação diminuída das mulheres e cujos efeitos cumulativos estão

registrados nas estatísticas da diminuta representação das mulheres nas posições de poder, sobretudo econômico e político¹⁹.

Essa prática leva à efeito a chamada impotência aprendida, que consiste na sensação de incapacidade que as mulheres projetam frente a atividades tidas como essencialmente masculinas. Esclarece o autor que: “A experiência prolongada e invisivelmente mutilada de um mundo sexuado de cima a baixo tende a fazer desaparecer, desencorajando-a, a própria inclinação a realizar atos que não são esperados das mulheres – mesmo sem estes lhe serem recusados”²⁰.

Outra prática da violência simbólica anotada por Bourdieu, é a adequação aos padrões de beleza. É pelo olhar masculino que são definidos os padrões estéticos. Por esse viés, a dominação masculina visualiza a mulher como objeto simbólico que existe “primeiro pelo, e para, o olhar dos outros”. (BOURDIEU, 2017, pág. 82). Nessa perspectiva, o corpo feminino é um corpo-para-o-outro, haja vista que ele não é só aquilo que tem de natural, como por exemplo, a altura, musculatura, peso etc., ele é um produto social que está ligado à percepção dos outros. (BOURDIEU, 2017).

À influência da dominação masculina, Bourdieu identifica certas emoções corporais que são desencadeadas nos dominados. São formas de manifestações visíveis e sentimentais que o corpo apresenta quando têm de se submeter ao pensamento dominante, mesmo que de maneira involuntária ou contra sua vontade. Podem ser emoções com a vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa ou o sentimento de amor, admiração, respeito, ou ainda, ações como o enrubescer, gaguejar, o desajeitamento, o tremor, a cólera ou a raiva onipotente. (BOURDIEU, 2017).

Frente ao fato que o corpo demonstra algumas reações diante das disposições dominantes, o autor analisa que da relação de submissão podem resultar sentimentos positivos como o amor, a admiração e o respeito, e designa como submissão encantada. Ele explica que quando as mulheres agem segundo as expectativas determinadas pelo sistema de esquemas e estruturas da ordem masculina, como por exemplo, quando exercem tarefas femininas, elas são elogiadas. Isso faz com que as mulheres cumpram com felicidade àquilo que lhes foi atribuído, tendo a ilusória visão de que não estão imersas num contexto opressivo, de violência e controle. (BOURDIEU, 2017). Ante o exposto, é possível compreender por que a violência simbólica,

¹⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. – 14ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017. Pág.74-75.

²⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. – 14ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017. Pág.77.

mascarada pela sutileza, é tão difícil de ser discriminada, ao passo de outras formas de violência contra a mulher.

4.3. A violência simbólica enseja a concessão de medidas protetivas de urgência?

Tendo em mente o conceito de violência simbólica dada por Bourdieu e dotados do conhecimento acerca das estruturas da dominação masculina, é possível dizer que essa violência engloba formas sutis do machismo disfarçada nas relações cotidianas e amparadas pelo descumprimento dos papéis atribuídos aos homens e mulheres, reforçadas pela repetição desse comportamento nas instituições como a família, a escola, a igreja e o estado. (BOURDIEU, 2017).

Partindo do pressuposto do estereótipo de feminilidade, que impera na crença de que a mulher deve agir segundo o papel a ela dado (de acordo com os esquemas do patriarcado), quando a mulher foge ao cumprimento desse papel estabelecido criam-se tensões que são manifestadas através da violência. Nesse sentido, infere-se que a violência simbólica é a primeira agressão sofrida pelas mulheres e, que, pode ser materializada para outras esferas, como a doméstica, por exemplo.

Como demonstrado anteriormente, as medidas protetivas são tutelas de urgência, de natureza cível e de conteúdo satisfativo. Elas foram criadas com o intuito de garantir a liberdade da mulher num ambiente de violência. Ante a todo o aparato já discutido, fica claro que o requisito para a concessão das medidas protetivas de urgência é o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e que, diante disso, a proteção é presumida pela lei.

Frente aos índices levantados em pesquisas, é acertado dizer que a violência contra a mulher é uma situação real e alarmante. No ano de 2020, foram feitas 694.131 ligações para o número 190 de denúncias de violência doméstica, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública²¹. Essa realidade brasileira comprova a necessidade de se proteger as mulheres contra a violência doméstica.

A base para a aplicação da Lei Maria da Penha consiste no cenário de violência, conforme preleciona seu art. 5º através das modalidades de violência dispostas em seu art. 7º, que são a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Explica Ávila que todas essas formas de violência abarcadas pela Lei Maria da Penha são “conflitos abusivos, que

²¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico:** Segurança em números. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/infografico-2020-v6.pdf>>. Acesso em: 01 abril 2022.

configuram atos ilícitos”(ÁVILA, 2019, pág.11) e que devem justificar o deferimento de medidas protetivas. Contudo, nem todos os tipos de conflito abusivo possuem configuração criminal.

Nessa esteira de pensamento, o autor indica que os conflitos domésticos, classificados como conflitos abusivos criminais e conflitos abusivos não criminais ensejam a concessão de medidas protetivas, mesmo quando não há prosseguimento penal. (Ávila, 2019). A primeira modalidade traz os atos ilícitos com correspondência penal, como por exemplo, ameaça, injúria, lesão corporal etc. Mas os conflitos abusivos não criminais abarcam condutas que podem não ser criminalizadas.

Há diversas condutas mais sutis que são abusivas, mas não necessariamente possuem configuração criminal. É o caso, por exemplo, de humilhações realizadas sem a prática de ofensas à honra, como o ato de frequentemente criticar em público uma pessoa, expondo seus erros (assédio moral), sem o uso de expressões ofensivas. Ou o sutil isolamento da vítima de seus familiares e amigos com a finalidade de facilitar o controle de suas ações, ao argumento de que eles supostamente estariam interferindo na relação conjugal, sem a utilização de ameaças ou atos de constrangimento explícitos. A conduta de constantemente irritar a mulher com provocações. Ou ainda a “ameaça” constante de entrar na justiça para retirar a guarda dos filhos da mulher diante de uma divergência quanto aos cuidados dos mesmos, [...]. Da mesma forma, a estratégia de constantemente superar a ausência de concordância da mulher, anulando sua individualidade. Ou ainda o ato de o companheiro que trabalha monopolizar toda a administração dos recursos econômicos do casal, não permitindo que a mulher que não trabalha tenha acesso à gestão dos bens, ou ainda desestimulando a mulher a ter autonomia econômica, todavia sem o uso de ameaça ou constrangimento. Nesses exemplos, se não há ameaça, constrangimento, ofensas à honra ou outra figura típica, não há o respectivo crime. (ÁVILA, 2019, pág.12).

Essas situações, sob a lente das disposições da dominação masculina, consistem em casos de violência simbólica, e demonstram o abuso do poder simbólico nas relações de gênero. Pela qualidade de invisível e sutil, muitas formas atreladas à violência simbólica, quando materializadas no ambiente doméstico, se desdobram em manifestações de humilhação, destrato e intimidação. Esse cenário se coaduna com o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, que versa sobre a violência psicológica e ilustra-se mediante o ciclo de violência. Por se tratar de uma forma reconhecida de violência contra a mulher, merece providência, mesmo que seus efeitos não passem para o plano físico.

Melhor dizendo: a modalidade conflito abusivo não criminal evidencia o caráter vulnerável e submisso da mulher, rastros de uma cultura patriarcal, assim como desrespeitam e diminuem a concretização de direitos, como por exemplo, os direitos de personalidade, o direito a uma vida digna, a liberdade e a igualdade. Quando o fazem, esbarram nas formas de violência

psicológica ou patrimonial abarcadas pela Lei Maria da Penha, caracterizando ato ilícito, ou seja, “todo crime em contexto de violência doméstica é também um ilícito cível, mas há ilícitos cíveis que são criminalmente atípicos e mesmo assim ensejam a tutela inibitória ou reintegratória das medidas protetivas de urgência”. (Ávila, 2019, pág.12). Desse modo, é cabível a concessão de medidas protetivas de urgência desvinculadas de um processo criminal.

As estruturas sociais construídas em desfavor da mulher e a herança do patriarcado arraigada na sociedade possibilita entender como a violência encontra terreno fértil para se concretizar. Diante desses pressupostos, compreende-se a situação de vulnerabilidade da mulher que levou a construção de um sistema de proteção legal. Mas, mesmo com inovações de institutos e procedimentos que visam deter a violência contra a mulher, em especial a violência no ambiente doméstico, muitas vezes a complexidade do fenômeno não pode ser entendida objetivamente, nem pelos profissionais mais capazes. É imperioso, pois, a valorização da percepção subjetiva. Portanto, a lei confere especial valor na palavra da vítima.

Isso significa que se a vítima de violência doméstica informa que está em situação de conflito decorrente de relacionamento íntimo, que está com medo e requer medidas protetivas de urgência, o Poder Judiciário deve dar especial credibilidade à palavra da vítima sobre a efetiva existência de risco, concedendo as medidas de proteção requeridas, como imperativo decorrente do princípio da precaução e do dever de proteção dos direitos fundamentais. (ÁVILA, 2019, pág.14).

Entende-se que o depoimento da vítima supre o meio de prova e é suficiente para que seja concedida a medida protetiva de urgência. Essa afirmativa se apoia na previsão da Lei Maria da Penha que aduz em seu art.12 que as medidas protetivas de urgência serão deferidas em cognição sumária. Complementa Ávila: “para uma tutela de proteção, basta que a narrativa da vítima traga a notícia de uma situação de violência revestida de verossimilhança”. (ÁVILA, 2019, pág.15).

À luz de todas essas informações é possível inferir que as medidas protetivas de urgência “são um instrumento de gestão do risco social associado à violência de gênero, destinadas a evitar a ocorrência de novas situações que incrementem o risco à incolumidade física e psicológica da mulher.” (ÁVILA, 2019, pág.15). Nesse sentido, as medidas têm o condão de proteger a mulher e não possuem caráter punitivo. Portanto, o padrão para decidir pela concessão ou não das medidas protetivas deve ser pautado em cuidado e precaução. Com isso, “o paradigma decisório deve ser: ‘se não há certeza de que a mulher está protegida, então ela deve ser protegida’ ”. (ÁVILA, 2019, pág.16).

Resta demonstrado, pois, que as estruturas da violência simbólica, mesmo sutis e invisíveis, quando materializadas no ambiente doméstico e familiar, ensejam a concessão de

medidas protetivas de urgência. Evidencia-se que o caráter protetivo dessa tutela busca salvaguardar a mulher em cenário de violência, independentemente se tal configura crime ou ato ilícito. Em acréscimo, é necessário que as autoridades competentes se atentem para o fato de que essas manifestações de violência não são irrelevantes tampouco inofensivas.

5. METODOLOGIA

O presente capítulo objetiva esboçar o procedimento metodológico usado para a construção deste projeto, por meio da análise dos mecanismos que foram utilizados ao longo do trabalho. As considerações feitas orientaram-se a partir de um problema social, a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, e sob este enfoque, buscou-se traçar uma linha argumentativa que discutisse o tema.

Foi através da transdisciplinaridade que se assentou este trabalho, ao utilizar conceitos, conhecimentos, fatos e teorias de cunho histórico, do Direito e da Sociologia. O estudo destas viabilizou a adoção de um viés cronológico que remonta à origem do fenômeno investigado. Ou seja, realizou-se um diagnóstico do passado para demonstrar que a desigualdade de gêneros é fruto da arquitetura de esquemas históricos e culturais da sociedade.

Para tanto, empregou-se a bibliografia por desenvolvimento se baseando em materiais acessíveis como livros sobre a temática, artigos científicos, matérias publicadas e técnicas normativas que centralizaram o estudo jurídico-normativo, acompanhada de comentários doutrinários e legislações pertinentes.

Desse modo, o método operado consistiu em levantamento bibliográfico. Após a decisão da abordagem do tema, que seguiria o curso histórico da humanidade, foram coletadas, num primeiro momento, informações pertinentes ao tema, como artigos e livros, além de análise de dispositivos e legislações jurídicas. Por fim, foram redigidos os capítulos que teceram argumentos concernentes à proposta inicial, ou seja, o tratamento da violência simbólica, que não se encontra expressa em lei – mas que figura ponto importante para o combate à violência contra a mulher – e sua relação com o instrumento de proteção legal, as medidas protetivas de urgência. Portanto, o trabalho aqui apresentado utilizou como fim de pesquisa a exploratória, com viés qualitativo, levando em conta traços subjetivos e peculiaridades dos indivíduos.

6. CONCLUSÃO

A mulher enfrenta a desigualdade e a discriminação nas relações desde um passado remoto, graças a uma cultura de cunho machista e patriarcal. Para sair desse cenário opressor, ainda presente nos dias atuais, diversas lutas foram travadas com o intuito de promover o reconhecimento de garantias à mulher, assim como, de publicizar a situação de dominação que precede as diversas formas de violência sofrida pelas mulheres. O resultado foi a criação de direitos humanos das mulheres e formas de se combater o problema.

Dentre esses mecanismos, está a Lei Maria da Penha que institui um sistema jurídico de proteção à mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, atuando no âmbito das relações privadas. Essa lei reconhece diversas formas de violência contra a mulher, além de punir violações de direito e coibir a prática de crimes, trazendo conscientização para a temática. Entre os procedimentos traçados nessa lei estão as Medidas Protetivas de Urgência, espécie de tutela de urgência.

Apoiado naquilo que se tem sobre a violência simbólica, a perpetuação do ciclo da violência e a permanência das mulheres em relações abusivas, demonstra que isso se dá de forma inconsciente e de modo que elas não se apercebam como vítimas. Essa arquitetura se dá através da legitimação que a sociedade confere a naturalização das relações desiguais entre os gêneros.

Para haver o desmonte dessa arquitetura Bourdieu declara a necessidade de se lutar contra as formas de dominação social, inclusive a violência contra a mulher – por se constituir como uma – por meio da modificação do *habitus*. Ou seja, tendo em mente que tais práticas são produtos sociais e não naturais, tem-se reconhecida a possibilidade de reversão desse quadro a partir da construção de outras práticas sociais, pautadas na igualdade e na autonomia das mulheres. É preciso, pois, que se opere uma transformação das condições sociais que delineiam as tendências que são incorporadas pelos dominados.

Nesse sentido, a dominação masculina, enquanto mecanismo de eternização dos conceitos, é fruto de um trabalho de historicização, como alega Bourdieu. Para deixar esse pano de fundo opressor, é importante haver um processo de reconstrução histórica que reestruture os esquemas que mantêm a dominação masculina. Os fatores dessa mudança se mostram, por exemplo, no acesso das mulheres no mercado de trabalho, assim como no ambiente escolar, distanciando-as das tarefas domésticas e garantindo uma maior independência.

Tratou-se de analisar também a relação da violência simbólica com as medidas protetivas. Restou demonstrado que a violência simbólica enseja a concessão de Medidas

Protetivas de Urgência. Nesse tocante, a afirmativa se respalda no argumento de que as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas diante da situação de violência doméstica, haja vista o histórico de vulnerabilidade da mulher, reconhecido pela Lei Maria da Penha. É mister, pois, que o Estado seja capaz de assegurar um meio seguro para que a mulher saia da relação abusiva e violenta e que previna a evolução dos conflitos. (ÁVILA, 2019).

Portanto, o que se extrai dessas informações é que se deve conceder a Medida Protetiva de Urgência se em seu requerimento houver uma narrativa de conflito abusivo, criminal ou não. Essa decisão leva em conta o risco futuro e o histórico de violência. (ÁVILA, 2019). Dessa forma, cumpre observar que o Judiciário deve compreender que a vulnerabilidade das mulheres já é presumida pela lei em razão da discriminação estrutural nas relações sociais.

Ademais, é mister considerar que as manifestações de violência, não importa quão sutis ou invisíveis, não são naturais às relações humanas, mas sim, manifestações da desigualdade de gênero. Quando se perceber essa delicada situação, o campo jurídico não será mais influenciado por valores patriarcais, e não obstará em identificar e entender como as formas de violência afetam à vítima, e em última instância, efetivará o sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

E o estudo da violência simbólica, como percussora das outras violências sofridas, se torna essencial. Faz-se necessário pensar a violência simbólica para que seja possível proteger a mulher antes que a agressão se torne visível. Ao garantir que tal não ocorra, satisfaz-se os primados de dignidade, liberdade e igualdade. Quando conhecida, portanto, a violência simbólica pode ser enfrentada e seu combate é uma importante ferramenta preventiva e protetiva. (SCHIAVONE; PITTA, 2016).

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de. **Análise da agressão psicológica contra a mulher e a violência simbólica**: alcances e limites da lei maria da penha. 2017. 109 p. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1754>>. Acesso em: 01 abril 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n.157, pág. 131-174, jul 2019. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/A%CC%81VILA_-_2019_-_Medidas_protetivas_da_Lei_Maria_da_Penha__natureza_juri%CC%81dica_e_para%CC%82metros_deciso%CC%81rios.pdf>. Acesso em: 01 abril 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução Sérgio Milliet. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 01 abril 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 abril 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4- Quarta Turma). **Recurso Especial: REsp 1419421 GO 2013/0355585**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 11/04/2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC5>>. Acesso em: 01 abril 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. – 14ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.

CASTRO, Bruna de Azevedo; CIRINO, Samia Moda. Violência de gênero e Lei Maria da Penha: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência violência de gênero e Lei Maria da Penha. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v.6, n.1, pág. 63-79, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/6cc5/121aa6e8ed6c5e9d64e9ff41e9cd2468962d.pdf>>. Acesso em: 01 abril 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. ver. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FONTANA, Jordana; LAURENTI, Carolina. Práticas de violência simbólica da cultura de dominação masculina: uma interpretação comportamentalista. **Revista Latina de Analisis del Comportamiento (unam)**, v. 28, n. 4, pág. 499-515, 2020. Disponível em: <<http://revistas.unam.mx/index.php/acom/article/view/77327/68271>>. Acesso em: 01 abril 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário de Segurança Pública 2021. **A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contrameninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>>. Acesso em: 01 abril 2022.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico**: Segurança em números. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/infografico-2020-v6.pdf>>. Acesso em: 01 abril 2022.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência doméstica**, 2011. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2011/02/11/violencia-domestica/>>. Acesso em: 01 abril 2022.

GOMES, R. N; BALESTERO, G. S.; ROSA, L. C. de F. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. **Libertas**, Ouro Preto, v.2, n.1, pág. 13-34, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/292/269>>. Acesso em: 01 abril 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-daviolencia.html>>. Acesso em: 01 abril 2022.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; ARAÚJO, Margarete Panerai. O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS. **Revista Bagoas - Estudos Gays: gênero e sexualidade**, v.12, n. 19, pág.208-239, dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14134>>. Acesso em: 01 abril 2022.

LIMA, Tayná Silva. **As medidas protetivas de urgência como instrumento de contenção das ocorrências de feminicídio no Distrito Federal**. 2020. p.30. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14264>>. Acesso em: 01 abril 2022.

MATTAR, Daniela Costa Soares; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. A legislação brasileira como ferramenta de violência de gênero contra a mulher. **Diálogos internacionais da FDCL: tópicos de direito penal, processo penal e direito constitucional**, Conselheiro Lafaiete, v. 4, pág. 54-70, 2021. Disponível em: <https://fdcl.com.br/site/wp-content/uploads/2021/07/Volume_4.pdf#page=8>. Acesso em: 01 abril 2022.

SANTO, Alléxis Félix Rodrigues do Espírito; SOUZA, Josilene Aparecida de. Aumento da violência doméstica e familiar contra as mulheres em tempos de pandemia. **Diálogos internacionais da FDCL: tópicos de direito penal, processo penal e direito constitucional**, Conselheiro Lafaiete, v. 4, pág. 7-22, 2021. Disponível em: <https://fdcl.com.br/site/wp-content/uploads/2021/07/Volume_4.pdf#page=8>. Acesso em: 01 abril 2022.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kennya Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, pág. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.67560>>. Acesso em: 01 abril 2022.

SCHIAVONE, Camila Martins; PITTA, Tatiana Coutinho. Das políticas públicas de enfrentamento preventivo para combate da violência doméstica. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, nº5, 2017, Salvador- BA. **Anais V ENLAÇANDO**, Campina Grande, Realize Editora, 2017. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30502>>. Acesso em: 01 abril 2022.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Brasília. – N. 1 (2016). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR2018.pdf>>. Acesso em: 01 abril 2022.

SILVA, Cláudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. Lei Maria da Penha: reflexões sobre as Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Ipanec**, v. 1, n.1, pág. 41-51, mar. 2020. Disponível em: <<http://54.172.145.82/index.php/revista/issue/view/2/2>>. Acesso em: 01 abril 2022.

SILVA, Nayara dos Santos da; OLIVEIRA, Ariete Pontes de. A proteção simbólica da Medida Protetiva vista pelo prisma da inefetividade da tutela estatal em amparar e acolher integralmente a mulher vítima de violência doméstica: análise da viabilidade da Casa de Abrigo à Mulher na Comarca de João Monlevade. **Revista Científica Doctum: Direito**, Caratinga v.1, n. 4, pág. 1-18, 2020. Disponível em: <<http://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/361/298>>. Acesso em: 01 abril 2022.

SILVESTRE, Janini de Araújo Lôbo; MOTA, Aline Fernandes dos Santos. Violência simbólica e dominação masculina: uma análise do pensamento de Pierre Bourdieu. **Revista Ipanec**, v. 1, n.1, pág.99-108, mar. 2020. Disponível em: <<http://54.172.145.82/index.php/revista/issue/view/2/2>>. Acesso em: 01 abril 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Biblioteca Universitária. **Manual de normalização e estrutura de trabalhos acadêmicos**: TCCs, monografias, dissertações e teses/ Elaborado pela Comissão instituída pela Portaria Nº 132, de 10 de fevereiro de 2014, da Reitoria da Universidade Federal de Lavras. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Lavras : UFLA, 2016. Disponível em: <https://prpg.ufla.br/prpg2010/wp-content/uploads/2010/06/normas_teses_diser1.pdf>. Acesso em: 01 abril 2022.